



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720120/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.901 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente DEBORAH MADRUGA DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALOR SALIENTE RESULTANTE DA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL DESAMPARADO PELA CAPACIDADE PATRIMONIAL DA RECORRENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE SOMATÓRIA DO PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE CONSUMO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME MATRIMONIAL DE BENS. MATÉRIA ANÓDINA (MOOT). PONTO CONCORDANTE ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM (DRJ). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À PARTE DO PATRIMÔNIO DO CÔNJUGE CONSUMIDO EM REFORÇO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO SUJEITO PASSIVO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Mantém-se acórdão-recorrido que reformou parcialmente o lançamento, para considerar possível o acréscimo do patrimônio do cônjuge da recorrente para calibração da capacidade de consumo necessária à justificação da compra de propriedade imóvel tida por saliente (a descoberto), porém o fez à medida que comprovadas as operações monetárias pertinentes à aquisição (efetivo trabalho), sem levar em consideração a capacidade potencial projetada por todo o patrimônio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.03/08, lavrado pela DRF/João Pessoa/PB em 25/05/2012, contra a contribuinte retro identificada, que resultou na cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício financeiro de 2008, no montante de **R\$ 47.058,78**, sendo **R\$ 21.743,19** de imposto de renda, **R\$ 16.307,39** de multa proporcional (passível de redução), e **R\$ 9.008,20** de juros de mora calculados até abril de 2012.

O lançamento efetuado decorreu da apuração, pela autoridade fiscal, de “*omissão de rendimentos*” no ano-calendário de 2007, no montante de **R\$ 89.503,68**, caracterizada por *variação patrimonial a descoberto*, quando se verificou excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls.05/06 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e Termo de Verificação Fiscal de fls.179/189.

Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte adquiriu uma granja no município de Santa Rita/PB, pelo valor de **R\$ 40.000,00**, e um imóvel urbano – apartamento em construção – situado no *Edifício Villaggio di Lua* à Rua Ulisses de Carvalho nº 91 em João Pessoa/PB, da *Construtora Vertical Engenharia e Incorporações, CNPJ 04.210.307/0001-10*, pelo valor total de **R\$ 570.851,36**, com pagamentos efetuados, nos meses de julho a novembro do ano-calendário de 2007, no valor de **R\$ 232.425,60**, que ocasionaram a Variação Patrimonial a Descoberto, conforme demonstrativos de fls.187/189.

Em sua peça impugnatória de fls.195/208, instruída com os elementos de fls.210/247, a interessada contesta o lançamento efetuado, argumentando, em apertada síntese, que: **Dos Fatos:** 1) Os referidos bens foram adquiridos com sua renda e com a renda de seu esposo, estando informados na DIRPF/2008 de seu cônjuge, com destaque “*de que aqueles bens haviam sido comprados em conjunto*”; 2) O Fisco, porém, entendeu “*que não ficou comprovado que o meu esposo contribuiu para a aquisição dos referidos bens*” e considerou “*que todo o dinheiro gasto em 2007 na compra dos referidos bens foram provenientes do meu próprio patrimônio, desconsiderando qualquer participação do cônjuge*”; 3) Está apresentando, “*diante da necessidade de comprovação através de transações bancárias, documentos da Caixa Econômica Federal que comprovam efetivamente a contribuição do meu esposo na aquisição dos referidos bens*”; 4) Os documentos ora apresentados comprovam que os valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00, foram pagos em 27/07/2007 e 25/09/2007, respectivamente, por seu marido, “*conforme evidenciam os saques de idênticos valores feitos nas mesmas datas em conta de titularidade do meu esposo*”; **Do Direito:** 5) O procedimento adotado por seu esposo, quando do preenchimento da Declaração de Bens em sua DIRPF/2008, guarda conformidade com as orientações e normas estipuladas pela Receita Federal; 6) O regime de casamento adotado pelo casal foi de “Participação Final nos Aquestos” sendo que a autoridade fiscal desconsiderou “*os rendimentos de meu marido em razão do nosso regime de casamento*” e houve, portanto, um equívoco da auditora-fiscal em

relação às regras e à aplicabilidade do referido regime; 7) “*Independente do regime de bens celebrado no casamento, nada impede que os cônjuges compartilhem suas rendas. Entender de forma diversa levaria a conclusão de que os cônjuges, a depender do regime matrimonial, estariam impedidos de adquirir bens com esforço comum de ambos*”.

A seguir, a autuada discorre, no tópico “*Do Regime de Participação Final nos Aquestos*” sobre as particularidades do “Pacto Antenupcial com Participação Final nos Aquestos” firmado em 27/05/2005, mediante escritura pública, por ela e seu cônjuge Kleber de Araújo Leitão, bem como sobre sua aplicação aos bens imóveis de sua propriedade, corroborando seus argumentos com textos da lavra dos juristas Paulo Lobo, Renata Barbosa de Almeida, Walsir Edson Rodrigues Júnior, Silvio Venosa e Caio Mário da Silva Pereira.

A impugnação apresentada é tempestiva; e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela toma-se conhecimento.

Cabe inicialmente considerar que o acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, mas impõe aos contribuintes a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Tal situação está prevista no Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo 43, inciso II, a saber:

“**Art.43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

(...)

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifo não original).

Posteriormente, a Lei 7.713/1988, no artigo 3º, § 1º, preceituou que:

“**Art.3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.**

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. (Grifos não originais).

A tributação do “acrécimo patrimonial a descoberto” está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seus artigos 55, inciso XIII, e 806 e 807:

“**Art. 55 – São também tributáveis:**

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Art. 806 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Art. 807 – O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis,

sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte”. (Grifos não originais).

À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificá-los com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

No caso sob exame, o “acréscimo patrimonial a descoberto” apurado na autuação, ocorrido nos meses de julho a novembro do ano-calendário de 2007, foi evidenciado pelos demonstrativos de fls.187/189, onde foram consideradas as informações de que dispunha o Fisco.

A presunção contida nos dispositivos legais citados não é absoluta, reitere-se, mas relativa – *juris tantum* – na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pela própria contribuinte, uma vez que a legislação define o acréscimo patrimonial não justificado como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio financeiro/patrimonial do sujeito passivo.

Encontra amparo legal, portanto, o procedimento fiscal que apura “acréscimo patrimonial a descoberto” correspondente ao excesso de aplicações sobre origens de recursos, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.

A impugnante contesta o entendimento fiscal de desconsiderar qualquer participação financeira de seu cônjuge na compra dos bens imóveis em foco e centra sua defesa no fato de que *“independente do regime de bens celebrado no casamento, nada impede que os cônjuges compartilhem suas rendas”*, razão pela qual está apresentando, *“diante da necessidade de comprovação através de transações bancárias, documentos da Caixa Econômica Federal que comprovam efetivamente a contribuição do meu esposo na aquisição dos referidos bens”*.

Mediante recebimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls.113/117 a contribuinte tomou conhecimento do Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto elaborado pela autoridade fiscal, tendo sido informada de que não foram utilizados os dados do cônjuge, haja vista o regime adotado no seu casamento: participação final nos aquestos.

A contribuinte contestou o procedimento fiscal, afirmando que não há impedimento legal para o fato de seu esposo ajudá-la na aquisição dos imóveis, esclarecendo que seu cônjuge tinha renda suficiente para tanto, e apresentando, no intuito de comprovar as doações efetuadas pelo marido, 05 (cinco) declarações firmadas por ele, cópias apensadas às fls.170/174, todas com firma reconhecida em cartório.

Contudo, a autoridade fiscal, após análise, não acatou os documentos em pauta visto que: a) nessas declarações foram apostas datas retroativas ao ano-calendário de 2007, porém com reconhecimento de firma datado de 10/05/2012, ou seja, documento firmado após ciência do mencionado Termo de Constatação e Intimação Fiscal; b) não foram apresentados documentos, tais como extratos bancários, que comprovassem o efetivo repasse financeiro, seja para a fiscalizada, seja para os alienantes dos imóveis por ela adquiridos.

Na fase impugnatória, a autuada trouxe ao presente processo, para apreciação da autoridade julgadora, os elementos de fls.241/247, sob a argumentação de que tais documentos comprovam que os valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00 foram pagos por seu marido em 27/07/2007 e 25/09/2007, respectivamente, “conforme evidenciam os saques de idênticos valores feitos nas mesmas datas em conta de titularidade do meu esposo”.

Segundo recibos de fls.241 e fls.243, emitidos pela Vertical Engenharia e Incorporações Ltda, CNPJ 04.210.307/0001-10, a contribuinte pagou à referida pessoa jurídica, “através de depósito em nossa conta/corrente nº 4124-5 / Agência 0904 / CEF” em 27/07/2007 e 25/09/2007 as importâncias de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente, referentes ao imóvel “apto nº 1801 do Residencial Villaggio di Luna, conforme instrumento de contrato”.

Os comprovantes de depósito bancário eletrônico fornecidos pela Caixa Econômica Federal, apensados às fls.242 e fls.245, comprovam os dados relativos às operações financeiras acima citadas.

A Declaração de fls.247 emitida em 15/06/2012 pela Caixa Econômica Federal registra que “o Sr. Kleber de Araújo Leitão, CPF 012.375.094-15, titular da conta/poupança nº 0729.013.000014137-8, efetuou os seguintes saques: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 27/07/2007 e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no dia 25/09/2007”.

Assim sendo, ainda que não tenha sido apresentado nenhum documento capaz de comprovar o efetivo repasse dos recursos sacados pelo cônjuge para a fiscalizada, a coincidência de datas e valores dos mencionados saques com as datas e valores dos recibos de fls.241 e fls.243, permite dar razão à impugnante em sua argumentação.

Portanto, os recursos à disposição da contribuinte nos meses de julho e setembro do ano-calendário de 2007 passaram a ser valores de **R\$ 190.100,00** e **R\$ 36.100,00** respectivamente.

E o Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto adquiriu a seguinte conformação:

2007 MÊS	Recursos Anexo I	Recursos Saldo Mês Anterior	Aplicações Anexo II	Aplicações Saldo Mês Seguinte	VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Janeiro	1.300,00		260,00	1.040,00	
Fevereiro	1.300,00	1.040,00	260,00	2.080,00	
Março	1.300,00	2.080,00	260,00	3.120,00	
Abril	1.300,00	3.120,00	260,00	4.160,00	
Maio	1.300,00	4.160,00	260,00	5.200,00	
Junho	1.300,00	5.200,00	260,00	6.240,00	
Julho	190.100,00	6.240,00	190.114,44	6.225,56	
Agosto	1.300,00	6.225,56	42.767,66		35.242,10
Setembro	36.100,00		35.260,00	840,00	
Outubro	1.300,00	840,00	5.301,87		3.161,87
Novembro	1.300,00		2.799,71		1.499,71
Dezembro	1.300,00		260,00	1.040,00	

No demonstrativo a seguir foram refeitos os cálculos necessários à apuração do imposto de renda devido pelo impugnante no exercício financeiro sob análise.

Demonstrativo de Apuração

Imposto de Renda Pessoa Física/2008

Valores em Reais

(*) Base de Cálculo Declarada (DIRPF/2008): 12.480,00

(+) Infração Apurada: 39.903,68

(=) Base de Cálculo Apurada: 52.383,68

(*) Imposto Devido Apurado:	8.103,19
(-) Imposto Retido na Fonte Declarado (DIRPF/2008):	0,00
(-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado (DIRPF/2008):	0,00
(=) Imposto de Renda Apurado:	8.103,19

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada pela autuada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial quando não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 15/03/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a capacidade financeira para aquisição dos bens existentes está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a renda auferida pelo cônjuge da recorrente, no período tributado, ampara a aquisição do bem imóvel tido pela autoridade fiscal por incompatível ao patrimônio do sujeito passivo.

O órgão julgador de origem reformou parcialmente o lançamento, para ajustar o aumento patrimonial a descoberto à razão das quantias movimentadas pelo cônjuge à aquisição da propriedade imóvel que estaria a indicar o excesso patrimonial¹.

¹ "Segundo recibos de fls.241 e fls.243, emitidos pela Vertical Engenharia e Incorporações Ltda, CNPJ 04.210.307/0001-10, a contribuinte pagou à referida pessoa jurídica, "através de depósito em nossa conta/corrente nº 4124-5 / Agência 0904 / CEF" em 27/07/2007 e 25/09/2007 as importâncias de R\$ 15.000,00 e R\$ 35.000,00, respectivamente, referentes ao imóvel "apto nº 1801 do Residencial Villaggio di Luna, conforme instrumento de contrato".

Os comprovantes de depósito bancário eletrônico fornecidos pela Caixa Econômica Federal, apensados às fls.242 e fls.245, comprovam os dados relativos às operações financeiras acima citadas.

A Declaração de fls.247 emitida em 15/06/2012 pela Caixa Econômica

Federal registra que "o Sr. Kleber de Araújo Leitão, CPF 012.375.094-15, titular da

Portanto, o acórdão-recorrido não ignorou a matéria jurídica, consistente na possibilidade de a capacidade patrimonial ser aferida com base nos recursos do casal, somados, a despeito do regime de bens adotado. O provimento parcial da impugnação deveu-se a ponto fático, típico de *reconhecimento* (em oposição a *conhecimento*), pertinente aos valores **concretos** disponibilizados pelo cônjuge, em vista da **potencialidade**, para aquisição do bem, isto é, quanto do patrimônio foi **efetivamente** consumido.

Nesse sentido, a aparente modificação do regime de bens pela recorrente é irrelevante, na medida em que o órgão julgador de origem não negou que o patrimônio do cônjuge deveria somar-se às forças econômicas do sujeito passivo para determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, e que resultou na conclusão de que, apesar de haver suposto potencial para amparar a mutação patrimonial, na prática, apenas uma parte dos recursos destinou-se a tanto.

Diante da ausência de comprovação de que o cônjuge da recorrente direcionou mais recursos à aquisição da propriedade imóvel avultosa da capacidade econômica individual da recorrente, o acórdão-recorrido deve ser mantido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

conta/poupança nº 0729.013.000014137-8, efetuou os seguintes saques: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 27/07/2007 e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no dia 25/09/2007”.

Assim sendo, ainda que não tenha sido apresentado nenhum documento capaz de comprovar o efetivo repasse dos recursos sacados pelo cônjuge para a fiscalizada, a coincidência de datas e valores dos mencionados saques com as datas e valores dos recibos de fls.241 e fls.243, permite dar razão à impugnante em sua argumentação.

Portanto, os recursos à disposição da contribuinte nos meses de julho e setembro do ano-calendário de 2007 passaram a ser valores de R\$ 190.100,00 e R\$ 36.100,00 respectivamente." (fls. 265-266)

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-005.901 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 14751.720120/2012-91